

PROCESSO - A.I. Nº 149269.0010/07-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GAGÉ DO BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO Acórdão 2ª JJF nº 0123-02/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 22/12/2009

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0380-12/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração procedente em parte por erro na apuração do débito. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, cujo objeto é a reanálise da Decisão proferida em primeiro grau administrativo, tendo como objeto do presente Recurso apenas a infração 1, a qual acusa o sujeito passivo de falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo aos exercícios de 2002 e 2003.

Os julgadores de Primeira Instância, ao analisarem a impugnação interposta pelo autuado, julgaram a infração 1 parcialmente procedente aduzindo, em apertada síntese que o recorrente na sua impugnação indicou diversos equívocos nos levantamentos e demonstrativos, concorrentes a erro na quantidade dos estoques; não inclusão nas entradas de diversas notas fiscais, duplicidade de lançamento nas saídas a Nota Fiscal nº 26 no *item THINER WOB* (2002), erro nas quantidades de entradas nas Notas Fiscais nºs 381979 e 390776 no item ISOPROPANOL (2003), não conversão de quilos para litros no item ISOPRANOL, inclusão no levantamento das saídas de notas fiscais de complemento de preço com saídas de mercadorias.

O autuado na informação fiscal acatou parcialmente as alegações do autuado e retificou a auditoria de estoques, reduzindo o débito para R\$ 2478,60 (exercício de 2002) e R\$ 8.839,12 (exercício de 2003), conforme demonstrativos de fls. 119/138.

Como o sujeito passivo não se insurgiu com o resultado apresentado na informação fiscal, os julgadores *a quo* acataram o resultado dos novos demonstrativos e julgaram a infração 1 parcialmente procedente no valor total de R\$ 11.317,72.

VOTO

O presente Recurso de Ofício cinge-se em analisar as reduções levadas a efeito pelos julgadores de Primeira Instância administrativa em relação a infração 1, a qual acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os

pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo aos exercícios de 2002 e 2003.

A redução do montante do débito da refida infração se deu por conta de equívocos perpetrados pela autuante quando da realização do levantamento quantitativo de estoque. Os referidos equívocos foram indicados pelo sujeito passivo na sua impugnação consistindo em não inclusão nas entradas de diversas notas fiscais, duplicidade de lançamento nas saídas a NF 26 no ítem THINER WOB (2002), erro nas quantidades de entradas nas NF 381979 e 390776 no ítem ISOPROPANOL (2003), não conversão de quilos para litros no ítem ISOPRANOL, inclusão no levantamento das saídas de notas fiscais de complemento de preço com saídas de mercadorias.

A autuante em informação fiscal, acatou parcialmente as alegações trazidas pelo Sujeito Passivo reduzindo o débito para R\$ 2478,60 (exercício de 2002) e R\$ 8.839,12 (exercício de 2003), conforme demonstrativos de fls. 119/138, o que não foi contestado pelo recorrido.

Observo, pois, que a Decisão hostilizada encontra-se correta, isto porque o sujeito passivo da obrigação tributária conseguiu comprovar, através de prova material, que o levantamento fiscal encontrava-se com equívocos.

Desta forma, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 1492690010/07-1, lavrado contra GAGÉ DO BRASIL LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$11.753,23, acrescido das multas de 60% sobre R\$409,50, 70% sobre R\$26,01 e 70% sobre R\$11.317,72, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.204,00, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2009.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS